

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.027, DE 2002

Denomina Ponte Sérgio Ceotto a ponte sobre o Rio Doce na variante da BR-259, no Município de Colatina, no Estado do Espírito Santo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 7.027, de 2002, de autoria do nobre Senador Paulo Hartung, que dá à ponte localizada no Município de Colatina – ES, sobre o Rio Doce, na variante da BR-259, a denominação de Sérgio Ceotto.

Na justificação, o autor afirma que Sérgio Ceotto, natural de Castelo, adotou Colatina como cidade do coração e foi lá que desenvolveu sua carreira de médico e de homem público. “Foi Secretário de Estado de Interior e Transportes, Secretário de Estado de Transportes e Obras do Governo e Secretário da Casa Civil do Estado do Espírito Santo.”

Assevera o autor que o homenageado “sempre defendeu a posição estratégica do Rio Doce e a necessidade de outras alternativas para o eixo rodoviário que liga o Norte do Estado do Espírito Santo e Nordeste de Minas”, tendo contribuído efetivamente para a construção da BR-259.

A proposição chega a esta Casa para revisão, conforme determinação constitucional (art. 65, CF). Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, que a aprovaram, unanimemente, com emenda supressiva, apresentada na primeira Comissão, que retira da ementa e do art. 1º do projeto a expressão “variante da”.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.027, de 2002 e da emenda apresentada na Comissão de Viação e Transportes.

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que as proposições não afrontam qualquer outro dispositivo constitucional material. São jurídicas, pois foram elaboradas em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições foram redigidas em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.027, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator